REGULAMENTO (CEE) Nº 1355/87 DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 1987

que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidade, a compra de intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2), e, nomeadamente, os nºs 2 e 4 do seu artigo 6ºA,

Considerando que o nº 2 do artigo 6ºA acima referido fixa as condições em que são decididas as compras de intervenção; que os produtos elegíveis foram determinados pelo Regulamento (CEE) nº 828/87 da Comissão (3), e as modalidades de intervenção foram determinadas pelo nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão, de 25 de Setembro de 1978, relativo às modalidades de aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 827/87 (5); que as disposições supracitadas conduzem à abertura do processo de intervenção em determinados Estados-membros ou regiões de Estado-membro e para determinadas qualidades; que, todavia, a lista de produtos que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 828/87 é susceptível de ser alterada durante o actual período do ano;

Considerando que é, igualmente, necessário fixar os preços de compra aplicáveis às qualidades em causa, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68 e no Regulamento (CEE) nº 827/87; que, além disso, é conveniente estabelecer, para cada uma destas qualidades, os limites máximo e mínimo dentro dos quais os Estados-membros podem modular os preços de compra, de modo a ter em conta as subdivisões de classes que praticam em aplicação do disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que estabelece a grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos (6),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os organismos de intervenção dos Estados-membros ou regiões de Estado-membro designados no Anexo I compram os produtos do sector da carne de bovino descritos no anexo do Regulamento (CEE) nº 828/87 que pertencem aos grupos de qualidade designados no Anexo I.

2. Os preços de compra de intervenção expressos em ECUs por 100 kg de peso de carcaça são fixados nos Anexos II et III e só são aplicáveis na medida em que os produtos referidos respectivamente em cada um desses anexos sejam elegíveis para intervenção.

3. Os preços de compra para cada qualidade, referidos no nº 2, podem ser acrescidos, num limite máximo de 2 ECUs, ou diminuídos, num limite máximo de 5 ECUs, de modo a ter em conta a faculdade de subdivisão de cada uma das classes da grelha comunitária referida no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1208/81.

4. Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1293/87 da Comissão (7).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 8.
(4) JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.
(5) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 6.
(6) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.
(7) JO nº L 121 de 9. 5. 1987, p. 26.

ANEXO I

Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade referidos no nº 1 do artigo 1º

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	AR, AO, CR, CO
República Federal de Alemanha	AU, AR
Espanha	AU, AR, AO
França	AU, AR, AO, CR, CO
Irlanda	CU, CR, CO
Luxemburgo	AR, AO, CO
Países Baixos	AR
Grã-Bretanha	CU, CR
Irlanda do Norte	CU, CR, CO

ANEXO II

Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto traseiro	
		corte direito (1)	corte pistola (2)
AU2	310,216	372,259	387,770
AU3	305,954	367,145	382,443
AR2	300,134	360,161	375,168
AR3	295,834	355,001	369,793
AO2	287,735	345,282	359,669
AO3	283,362	340,034	354,203
CU2	299,430	359,316	374,288
CU3	295,317	354,380	369,146
CU4	287,091	344,509	358,864
CR3	295,319	354,383	369,149
CR4	286,734	344,081	358,418
CO3	277,961	333,553	347,451

(1) Coeficiente de conversão 1,20.

(2) Coeficiente de conversão 1,25.

ANEXO III

Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto dianteiro	
		corte direito (1)	corte pistola (2)
AU2	310,216	248,173	232,662
AU3	305,954	244,763	229,466
AR2	300,134	240,107	225,101
AR3	295,834	236,667	221,876
AO2	287,735	230,188	215,801
AO3	283,362	226,690	212,522
CU2	299,430	239,544	224,573
CU3	295,317	236,254	221,488
CU4	287,091	229,673	215,318
CR3	295,319	236,255	221,489
CR4	286,734	229,387	215,051
CO3	277,961	222,369	208,471

(1) Coeficiente de conversão 0,80.

(2) Coeficiente de conversão 0,75.